



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO

PROJETO DE LEI Nº _____
LEI Nº _____ de ____ de _____ de 2025.

Altera e acrescenta dispositivo à Lei nº 2.400, de 24 de dezembro de 1991, que “Estabelece o Código Tributário do Município de Osório e dá outras providências”.

Art. 1º Altera o art. 144 da Lei Municipal nº 2.400, de 24 de dezembro de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 144...

[...]

§ 1º Somente serão atingidos pela isenção prevista neste artigo, nos casos referidos:

a) nos incisos I e II, o imóvel utilizado integralmente para as respectivas finalidades das entidades beneficiadas;

b) a isenção prevista no inciso III somente será concedida quando ficar comprovada a propriedade de um único imóvel, com uso exclusivamente destinado à residência do órfão menor não emancipado, do cônjuge sobrevivente com sua família, independentemente do regime de bens, da realização do inventário e do valor venal do imóvel.

c) a concessão prevista nos incisos IV, V e VI, somente incidirá quando for comprovada a propriedade de um único imóvel para fins exclusivamente residenciais do beneficiário com sua família, independentemente do valor venal do imóvel.

§ 2º Para fins de preenchimento dos requisitos elencados neste artigo, a Secretaria de Finanças deverá:

I – certificar o exercício da posse destinada exclusivamente à residência do beneficiário, mediante fiscalização;

II – certificar a inexistência de outro imóvel em nome do beneficiário, mediante consulta ao cadastro imobiliário da Secretaria de Finanças;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO

III – colher autodeclaração do beneficiário, em modelo padronizado fornecido pela Fazenda Municipal, de que não é proprietário ou possuidor a qualquer título de outro imóvel em Osório ou fora dele, sob as penas da lei.

§ 3º A isenção de que trata este artigo dependerá de apresentação de certidão negativa de débitos municipais, ficando admitida a certidão positiva com efeitos de negativa.

§ 4º As isenções previstas neste artigo são extensivas aos possuidores de imóveis com as mesmas condições exigidas dos proprietários, desde que, complementarmente, sejam apresentados documentos hábeis que comprovem a condição alegada, a ser corroborado pela fiscalização tributária”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE OSÓRIO, em ___ de _____ de 2025.

Prefeito



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Projeto de Lei que ora submetemos à apreciação do Legislativo Municipal visa alterar a Lei nº 2.400, de 24 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Município de Osório, especificamente quanto às hipóteses de isenção do IPTU previstas no art. 144.

O texto atualmente em vigor condiciona a isenção à qualidade de proprietário do imóvel, o que pode gerar restrições indevidas e injustiças sociais, pois desconsidera situações comuns em que o contribuinte reside em imóvel legitimamente ocupado sem deter a propriedade plena. São exemplos: posse regular, compromissos de compra e venda, usufruto ou cessões formais. Nessas hipóteses, ainda que o imóvel seja utilizado como residência única e exclusiva, a ausência do título de propriedade inviabiliza a fruição do benefício.

Com a alteração, estende-se a isenção também aos possuidores que comprovem o preenchimento das mesmas condições exigidas dos proprietários, mediante documentação idônea e fiscalização tributária. A medida não amplia de forma indiscriminada o universo de beneficiários, mas apenas ajusta a legislação para evitar exclusões formais que contrariam a finalidade social da norma.

Mantêm-se, assim, os requisitos já existentes: residência única e exclusiva, comprovação de idade ou deficiência nos casos previstos e exigência de regularidade fiscal. Quanto a este último ponto, a proposta esclarece que poderá ser apresentada tanto a certidão negativa de débitos quanto a certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, superando divergências práticas sem acarretar renúncia de receitas constituídas.

A alteração legislativa fortalece os princípios da justiça fiscal, da função social da tributação e da dignidade da pessoa humana, além de alinhar a legislação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO

municipal ao Estatuto da Pessoa com Deficiência e à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009). Ressalta-se que não há impacto financeiro adicional relevante, inexistindo necessidade de medidas compensatórias nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante do exposto, submetemos à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, certos de sua relevância social e jurídica.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE OSÓRIO, em 22 de setembro de 2025.

Romildo Bolzan Júnior,
Prefeito Municipal.